

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

ASSUNTO: Exigência de balanço patrimonial como condição de habilitação econômico financeira para Microempreendedor Individual-MEI

SOLICITANTE: JOZINO ARAUJO DOS SANTOS 89207505568, CNPJ: 17.588.416/0001-75 neste ato representado pelo Sr. JOZINO ARAUJO DOS SANTOS.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 086/2021.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 028/2021.

DATA DA SESSÃO PÚBLICA: 25/08/2021, às 08h:30m.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva das instalações elétricas da Câmara Municipal de Luís Eduardo Magalhães/BA, abrangendo todo o edifício-sede (Bloco “A” e “B”), bem como todas as instalações elétricas existentes na área externa (gerador, iluminação externa, poço artesiano e sistema automático de irrigação da grama).

DO PEDIDO

Solicitar informações: “Como se dará a participação dos MEI’s no certame. É necessário complementar no edital como será a habilitação econômico-financeira do MEI, pois como dito anteriormente, os empresários individuais estão desobrigados por lei de apresentar balanço patrimonial”.

DOS FUNDAMENTOS

No edital encontra-se a exigência de balanço patrimonial para todos os licitantes, conforme 7.5.4. do edital:

“7.5. A Qualificação Econômico-Financeira será comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos:

(...)

7.5.4. Os licitantes deverão apresentar, com base nas informações disponibilizadas no balanço patrimonial, os índices que medem a situação financeira da empresa (Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Grau de Endividamento), apurados por meios das seguintes fórmulas: (...).”

O MEI não está obrigado a possuir os Livros Razão e Diário com balanço e contabilidade propriamente dita, sendo assim está desobrigado a registrar Contabilista. Esse entendimento também está explícito no Código Civil, Lei 10.406/2002 - artigo 1.179, § 2º e artigo 970, bem como nos artigos 68 e 18-A, § 1º, da Lei Complementar 123/2006.

A legislação é clara no sentido de dispensar as MEI's da escrituração de balanço nas Juntas Comerciais, entretanto isto não implica em vedação à exigência de apresentação de balanço para participação em licitações. Tratam-se de situações jurídicas distintas, uma coisa é estar desobrigada, outra é a exigência do Edital. No entanto, o entendimento consoante ao art. 37, XXI, da Constituição da República é o que determina que as exigências de qualificação técnica e econômica serão as indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Inclusive, corrobora com esse entendimento o Tribunal de Justiça do estado de São Paulo:

MANDADO DE SEGURANÇA - Licitação - Exigência de apresentação de balanço patrimonial para comprovação da qualificação econômico-financeira - Microempresa - Escrituração simplificada por meio de Livro Diário - Inexigibilidade de apresentação do balanço - Sentença concessiva da segurança mantida - Recursos não providos - Permitido à microempresa a escrituração por meio de processo simplificado, com utilização de Livro Diário, registrado na Junta Comercial, torna-se dispensável a apresentação de balanço patrimonial, aya confecção traria despesas extraordinárias à microempresa, podendo impossibilitar sua participação na licitação. " (TJ-SP - APL: 3065175900 SP, Relator: Luis Ganzerla, Data de Julgamento: 26/01/2009, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 26/02/2009). (grifamos).

Assim, entendemos a necessidade de alterar o edital para incluir o subitem 7.5.6. com a seguinte redação:

“7.5.6. O licitante enquadrado como Microempreendedor Individual que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar n. 123, de 2006, estará dispensado **(a)** da prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal e **(b)** da apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do último exercício.”

DA REPUBLICAÇÃO DO EDITAL E DA DATA DA SESSÃO PÚBLICA

Tendo em vista a inclusão do item 7.5.6., faz-se necessário a republicação do edital. A data de realização do certame será mantida (25 de agosto de 2021, às 08h30min). A retirada desta exigência não afeta a formulação das propostas, não havendo alteração dos custos. O parágrafo 4º do artigo 21 da lei 8.666/93 dispõe:

“Art. 21:

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.”
(grifamos)

Desta forma, não acarreta prejuízo para os licitantes à manutenção do prazo inicialmente previsto, sendo desnecessária a recontagem do prazo, em consonância ao princípio da razoabilidade. O cumprimento de tais formalidades não deve ser exigido diante de qualquer tipo de alteração promovida no edital.

Assim, pelos motivos e fundamentos expostos o edital será republicando com as alterações promovidas no subitem 7.5.6. e mantenho a data da sessão pública para o dia 25 de agosto de 2021, às 08h30min.

DECIDO

Diante do exposto, decido por ALTERAR O EDITAL no item 7.5 do Pregão Presencial nº 028/2021, Processo Administrativo nº 086/2021 e republicando o edital alterado, mantendo o prosseguimento do certame e a data de realização da sessão Pública no dia 25 de agosto de 2021, às 08h30min.

SABRINI GONÇALVES CAMPOS
Pregoeira - Portaria nº 154/2021